

Os limites da censura

2. IV. 52

RAUL PILLA

NOTICIOU-SE e o "Diário de Notícias" comentou ontem, em editorial, ter a censura proibido a gravação de certa marcha carnavalesca, porque nela se cantava, com bom humor, o contraste entre certas promessas eleitorais e a realidade atual do custo da vida.

Trata-se, por certo, de uma violência policial. Muito mais grave, porém, que a violência, é a geral conformidade com que ela se recebe, inclusive pelos que a condenam por escusada ou excessiva. Dir-se-ia já matéria pacífica que o governo tem o direito de sobrepor-se à Constituição e às leis.

Vejamos, porém, o que diz a Constituição a respeito da matéria. Assim reza o parágrafo 5.º do artigo 141: "É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas."

Assim, tratando-se de espetáculos e diversões públicas, mas somente neste caso, pode haver censura. Mas que censura será esta? Será simplesmente a supressão da liberdade de pensamento? Se tal fôsse o intuito do legislador constituinte, outro e mais simples deveria ser o texto: "É livre a manifestação do pensamento, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas." Ficaria assim suprimida a liberdade em tal setor. Mas isto seria absurdo numa democracia, porque, até na era do absolutismo, foi o teatro um dos mais poderosos veículos da manifestação do pensamento.

Sujeitando, pois, a censura os espetáculos e diversões públicas, não quis o legislador suprimir a livre manifestação do pensamento, senão simplesmente restringi-la e policiá-la. Por que restringi-la e policiá-la? Somente pode ter sido para evitar malefícios e perigos decorrentes da própria natureza do veículo de expressão empregado. As aglomerações humanas constituem um ambiente propício a excessos de toda ordem; são os espetáculos licenciosos um dos mais poderosos fatores de perversão. A censura permitida pela Constituição não pode visar, senão a moralidade e a ordem pública; tudo quanto exceda desta esfera, não passará de abuso de poder.

Isto pôsto, poderia a censura proibir a gravação de uma marcha carnavalesca, somente por fazer críticas ao governo? Nunca, sem atentar gravemente contra um dos direitos fundamentais do cidadão. Concedamos, porém, fôsse imoral ou subversiva a peça. O que a polícia poderia fazer era impedir fôsse ela cantada nos lugares públicos, porque neste caso seria espetáculo ou diversão pública; nunca, porém, impedir-lhe a gravação para uso privado ou individual.

Tal é, sem a menor dúvida, a verdadeira interpretação do texto constitucional. Reconhecemos, todavia, ser ele falho, por não haver definido os objetivos e limites da censura que autoriza.